



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº _____ de 23 de janeiro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
000053 / 2020	24/01/2020	11:40 h
Requerente		
VER. VALDIR DE OLIVEIRA		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 7 Dispõe sobre o benefício do pagamento de Meia-Entrada para Doadores de Sangue e Medula Óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos no município de Sumaré. (ksm)		

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de Meia-Entrada para Doadores de Sangue e Medula Óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos no município de Sumaré”.

Artigo 1º - É assegurado aos doadores de órgãos e de medula óssea o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no município de Sumaré, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º – O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º – Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:

I - A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

II - O critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 (três) doações em um período de 12 (doze) meses.” (NR)

§ 3º – Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores de medula óssea, que estiverem cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 4. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - O cumprimento do percentual de que trata o § 4 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Artigo 3º. Caberá aos órgãos públicos competentes municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de Janeiro de 2020.



VALDIR DE OLIVEIRA
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Numerosas são as campanhas para a doação de sangue no Brasil. Isso se deve, sobretudo, pelo fato de não termos imbuída na consciência coletiva a necessidade de adoção desse ato altruísta indispensável para o salvamento de vidas.

Todos os anos centenas de apelos são feitos através da mídia, mas, mesmo assim, os bancos de sangue continuam a beirar o esgotamento. Isso se deve pois, historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos com a cultura de doação de sangue.

Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Esse é mandamento contido no § 4º do art. 199 da Constituição Federal, ao dispor que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta, o processamento e a transfusão de sangue.

Por essa razão, estados como, Espírito Santo, São Paulo, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, instituíram como critério para a isenção de taxa para prestação de concurso público, a doação regular de sangue.

Todavia, por compreender que a doação de sangue é medida crucial para a saúde pública, acredito que a política da meia-entrada para doadores regulares de sangue se mostra como mais uma medida indispensável para incentivar e conscientizar a população. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Paraná, que em um espírito humanitário, já concedem o benefício.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a meia-entrada para os doadores regulares de sangue no município de Sumaré, conforme a proposição legislativa supra.

Sala de Sessões, 23 de Janeiro de 2020.

VALDIR DE OLIVEIRA

Vereador - DEM